



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002411-42.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado DAIR ANTONIO MOLERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2839

APEL. Nº: 1002411-42.2024.8.26.0136

FORO : Cerqueira César

APTE./ APDO.: Dair Antonio Molero (Justiça Gratuita)

APDO./APTE : Banco Votorantim S.a.

CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Ação revisional – TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – Não configurada – É possível, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros, desde que caracterizada a abusividade, consistente na desvantagem exagerada do consumidor (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 27) – Taxa de juros aplicada no contrato superior à taxa média de mercado em aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) para operações semelhantes no mesmo período não configura desvantagem exagerada – CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) – O Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, não podendo ser limitado – O CET é regulado pelas normas do BACEN – CET que abrange não somente os juros remuneratórios como também tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação – Inteligência do art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 – Precedentes do TJSP – DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA – BOA-FÉ – Cumprimento – Contrato que discrimina todos os valores e encargos, além dos direitos e deveres das partes – DANOS MORAIS – Não configuração – Ausente a abusividade da taxa de juros, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais – TARIFA DE CADASTRO – A tarifa de cadastro é válida, desde que observados os requisitos do REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620) – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula nº 566 do STJ) – Tarifa válida no caso em espécie – Ausente demonstração de relacionamento anterior e de onerosidade excessiva – CONTRATAÇÃO DE SEGUROS – SEGURO PRESTAMISTA – SEGURO DE VIDA (ACIDENTES PESSOAIS) – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972 do STJ) – VENDA CASADA – Não configuração – Instrumentos dos

contratos de seguro autônomos e apartados do instrumento do contrato de financiamento – Assinaturas em documentos apartados – Cláusula do contrato de seguro prestamista que prevê a possibilidade ou não de celebração da avença – Consumidor que pôde exercer direito de optar pelo contrato de seguro e pela seguradora – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – A cláusula que prevê o ressarcimento pelo registro do contrato é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Extrato do Sistema Nacional de Gravames (SNG) com a respectiva anotação de alienação fiduciária em favor do credor, que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – A tarifa de avaliação do bem dado em garantia é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Ausente prova de execução do serviço – Banco que não comprovou a prestação do serviço de avaliação do veículo – Documento com duas fotos da traseira e da placa do automóvel que não comprovam a avaliação – Falta de comprovação da efetiva verificação de eventuais pendências ou avarias, características do veículo, estado de conservação e fotos de outros ângulos – Cobrança que se revela abusiva, diante da falta de comprovação do serviço – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Cabimento – Ausência de “engano justificável” (art. 42, par. ún., do CDC) – Violação dos “standards” de comportamento da boa-fé objetiva – Precedente do STJ (EAREsp nº 676.608/RS) – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE – Restituição simples dos descontos indevidos efetuados até 30/03/2021 – Restituição em dobro após essa data – Contrato celebrado em 29/06/2021 – Repetição em dobro devida – RECÁLCULO DAS PARCELAS – Cabimento – As parcelas mensais devem ser recalculadas com o afastamento do valor financiado a título de tarifa de avaliação de bem – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – Cabimento – FIXAÇÃO EQUITATIVA – Valor da condenação baixo – Proveito econômico obtido pelo vencedor irrisório – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o patrono do autor – Remuneração compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC – Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Recursos providos em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 216-254) e pelo réu (fls. 258-273) contra sentença (fls. 204-213), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “*ação revisional c.c danos morais com pedido liminar*” (fls. 01-32), para **(a)** reconhecer a abusividade da cobrança dos seguros prestamista e de acidentes pessoais (fls. 151-153); **(b)** reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação (fls. 146 e 152-153); **(c)** determinar ao réu que proceda à restituição ao autor, de forma simples, das quantias pagas referentes a essas rubricas, inclusive os reflexos sobre o total financiado, ou a compensação/imputação do crédito com o saldo devedor consolidado, se houver, atualizados monetariamente desde os pagamentos diluídos nas prestações mensais, e com incidência de juros de mora, a partir da citação; **(d)** determinar a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, conforme os índices previstos pela Lei nº 14.905/2024; **(e)** condenar o autor a arcar com 2/3 (dois terços) das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil; e **(f)** condenar o réu ao pagamento do 1/3 (um terço) restante das custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1) a sentença seria nula** por ter indeferido o pedido de produção de perícia contábil (fls. 197-199), prova que seria necessária para comprovar a abusividade da taxa de juros aplicada; **(2) a taxa de juros efetivamente aplicada seria abusiva** (2,43% a.m.), por ser superior à taxa média do BACEN (1,67% a.m.) e à taxa prevista em contrato (2,28% a.m.), devendo ser limitada à taxa média praticada pelo mercado (1,67% a.m. ou

21,94% a.a.); **(3) a cobrança da tarifa de cadastro seria abusiva**, porquanto o valor de R\$ 839,00 estaria acima da média de R\$ 621,44; **(4) a cobrança da taxa de registro seria ilegal**; **(5) a cobrança dos referidos encargos deveria ser afastada**, devendo os valores cobrados a maior ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; **(6) teria sofrido danos morais**, em decorrência da cobrança de juros abusivos, cujo “*quantum*” indenizatório deveria ser fixado em 20 (vinte) salários mínimos; **(7) o valor dos honorários advocatícios** fixados na sentença (R\$ 500,00) seria irrisório, de modo que deveria ser majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Por sua vez, o réu alega, em síntese, que: **(1) o seguro de proteção financeira** (fls. 43) teria sido contratado de forma facultativa pelo autor, em instrumento separado do financiamento, não tendo incorrido em venda casada; **(2) o seguro de acidentes pessoais premiado**, com cobertura para morte acidental e sorteios pela loteria federal, também seria facultativo, e o contrato assinado pelo autor teria demonstrado a sua livre escolha; **(3) a cobrança da tarifa de avaliação do bem seria legal**, pois o serviço teria sido efetivamente prestado e seria de interesse mútuo; **(4) a taxa de juros efetivamente aplicada não seria abusiva**, estando alinhada com os parâmetros de mercado, conforme o REsp nº 1.251.331/RS; **(5) teria sucumbido em parte mínima do pedido**, de modo que seria o autor quem deveria arcar com a totalidade das custas e honorários, devendo ser afastada a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência e verba honorária; **(6) os índices aplicáveis à correção monetária e aos juros moratórios** deveriam ser aqueles previstos pela Lei nº 14905/2024.

Recurso do autor tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Recurso do réu tempestivo, não contrariado e preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença vergastada**, pois o julgamento antecipado da lide não acarretou o cerceamento de defesa alegado.

A prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos; compete ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência das provas requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo, conforme o artigo 369 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a dilação instrutória pretendida – perícia contábil, (fls. 197-199) – em nada contribuiria para o deslinde do feito, consubstanciando, pois, diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º; artigo 355, inciso I; e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mais, o juiz é o destinatário das provas, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, podendo indeferir as provas que considerar desnecessárias, sem configurar cerceamento de defesa.

Antes de passar ao mérito e à análise da taxa de juros aplicada, também é necessário observar que não se exige necessariamente perícia contábil para aferir a discrepância entre a taxa praticada em contratos de financiamento e a taxa média do mercado para operações semelhantes no mesmo período. Não se trata de raciocínio técnico complexo a demandar necessariamente a prova pericial, mormente nos contratos bancários massificados de consumo.

Superada a questão preliminar, passa-se à **análise do mérito**.

Inicialmente, extrai-se dos autos que as partes celebraram **contrato de financiamento**, consubstanciado na **cédula de crédito bancário nº 471326700**, em **29/06/2021** para a aquisição de veículo, no valor total financiado com impostos de R\$ 27.441,77, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 974,00, com taxas de juros de 2,28% ao mês ou 31,06% ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 3,07% ao mês ou 44,42% ao ano (fls. 146-147).

No que concerne à alegação da **abusividade da taxa de juros**, é certo que o REsp nº 1.061.530/RS (Temas Repetitivos nº 24 a 36) fixou ampla liberdade contratual às partes, na hipótese de contrato de mútuo bancário, permitindo-se, entre outros pontos, a estipulação de juros remuneratórios acima do limite da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano e afastada a aplicação dos artigos 591 e 406 do Código Civil.

Confira-se:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.” (Tema Repetitivo nº 24.)

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Tema Repetitivo nº 25.)

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.” (Tema Repetitivo nº 26.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento, no REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27) de que é possível, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros remuneratórios, na hipótese de relação de consumo, e desde que demonstrada a abusividade (desvantagem exagerada para o consumidor) no caso concreto, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Tema Repetitivo nº 27.)

Ademais, é necessário analisar o contrato no caso concreto, a fim de reconhecer a abusividade da taxa de juros, utilizando-se, entre outros critérios, da comparação da taxa de juros aplicada com a taxa média de mercado para

operações semelhantes.

Nesse sentido:

“1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).” (AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Todavia, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média de juros praticadas pelo mercado não é suficiente a caracterizar a sua abusividade:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa

de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

No caso em espécie, o contrato aplica taxa de juros de 2,28% ao mês ou 31,06% ao ano, sendo que a média praticada no mercado para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas no mês de junho de 2021 equivalia a 1,64% ao mês ou 21,59% ao ano, segundo consulta feita por este Relator ao site do BACEN

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>). Portanto, a taxa anual aplicada no contrato é praticamente idêntica à taxa anual média de mercado, sendo-lhe superior em aproximadamente 43% (quarenta e três por cento), para o mesmo tipo de operação no período, de modo que a alegação de abusividade por desvantagem exagerada do consumidor não prospera.

Além disso, o autor-apelante pretende limitar os juros

aplicados a título de Custo Efetivo Total (CET), que correspondem a 3,07% ao mês ou 44,42% ao ano (fls. 146-147). Todavia, o **Custo Efetivo Total** não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, não sofrendo limitações nem imposição de teto de qualquer tipo. O CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor, não sofrendo limitação.

É o que dispõe a Resolução CMN nº 4.881/2020, do Banco Central do Brasil, no artigo 3º:

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Sentença que julgou improcedente o pedido de adequação dos juros remuneratórios ao patamar médio de mercado - Rejeitada a preliminar de impugnação ao julgamento antecipado - As taxas impugnadas estão previstas contratualmente, sendo necessária mera

*comparação destas com a taxa média de mercado especificada no site do Banco Central do Brasil - Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Juros remuneratórios. Legalidade – Súmulas 596 e 382 STJ. Abusividade não configurada - Princípios da autonomia da vontade e da função social do contrato. Cláusulas de fácil compreensão. Validade - Permitida a capitalização de juros, conforme Súmula 539 do STJ - No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que se verifica não se observa nos autos. Abusividade não constatada - **Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informada no contrato celebrado entre as partes – CET inclui a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato.** RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001633-16.2023.8.26.0651; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)*

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Tarifas cobradas que são exigíveis. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte. Juros remuneratórios. **Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades.** "Calculadora do cidadão". Impossibilidade. Ferramenta que não considera os demais Custos Efetivo Total da transação (CET). **Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas.** Ausência de

irregularidades no contrato impugnado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001373-11.2022.8.26.0606; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Quanto ao cumprimento do **dever de boa-fé e de informação e transparência**, nota-se que, na verdade, o contrato é de uma clareza cristalina, discriminando todos os valores, encargos, bem como os direitos e deveres das partes, conforme se extrai das fls. fls. 146-147, e que o autor-apelante teve acesso a tais informações, pois assinou especificamente tal instrumento contratual. Portanto, o réu-apelante cumpriu plenamente o dever de informação e de boa-fé perante o consumidor.

No mais, ausente abusividade da taxa de juros efetivamente aplicada, resta prejudicado o pedido de **indenização por danos morais** decorrente da onerosidade excessiva das parcelas mensais.

Quanto à **tarifa de cadastro**, é importante observar que essa permanece válida no ordenamento jurídico pátrio, desde que observados determinados requisitos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620), que a tarifa de cadastro que está prevista em “*ato normativo padronizador da autoridade monetária*” continua válida, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Por sua vez, de acordo com a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é possível a cobrança de tarifa de cadastro, desde que, cumulativamente: **(a)** o contrato tenha sido celebrado após a data de 30/04/2008 (data do início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007); e **(b)** a cobrança da

dita tarifa se dê no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp nº 1.251.331/RS; Tema Repetitivo nº 620.)

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (Súmula nº 566 do STJ.)

Na espécie, a cobrança da tarifa de cadastro é válida, pois não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, porquanto o valor cobrado corresponde a R\$ 839,00 ou 3,00% do custo total efetivo do contrato (fls. 146)

No que tange ao **seguro**, o REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972) prevê que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com **(a)** a instituição financeira ou com **(b)** seguradora por ela indicada.

Confira-se:

“2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (REsp nº 1.639.259/SP; Tema Repetitivo nº 972)

“*In casu*”, o autor-apelante firmou dois contratos de seguro: um seguro prestamista (“***Seguro Proteção Financeira Automóveis***”) de fls. 148-149 e um seguro de vida “***Seguro de Acidentes Pessoais Premiado***” (fls. 150-151).

O seguro prestamista vem consubstanciado no documento intitulado “***SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA AUTOMÓVEIS***” nº da proposta 471326700 (fls. 148-149), e consta dos autos que esse instrumento contratual está apartado do instrumento da cédula de crédito bancário (fls. 146-147), com as respectivas áreas para as assinaturas em instrumentos autônomos e distintos, às fls. 147 e 149, respectivamente.

Além disso, o próprio instrumento contratual do seguro prestamista prevê a possibilidade, ou não, da sua contratação. Confira-se: “***A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.***” (fls. 149).

Tais circunstâncias comprovam que o autor-recorrente teve a escolha de contratar ou não, tendo optado livremente pela contratação do seguro prestamista com a seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., afastando-se,

portanto, a alegação de venda casada.

Por sua vez, o seguro de vida vem consubstanciado no documento intitulado “***Seguro de Acidentes Pessoais Premiado***” nº da apólice **820409605599** (fls. 150-151), e consta dos autos que esse instrumento contratual está apartado do instrumento da cédula de crédito bancário (fls. 146-147), com as respectivas áreas para as assinaturas em instrumentos autônomos e distintos, às fls. 147 e 150, respectivamente.

Tais circunstâncias comprovam que o autor-apelante teve a escolha de contratar ou não, tendo optado livremente pela contratação do seguro de vida com a seguradora Icatu Seguros S/A, afastando-se, portanto, a alegação de venda casada.

De resto, observe-se que a contratação dos seguros supramencionados não incorre em onerosidade excessiva, na medida em que o prêmio somado de ambos os contratos, pago em parcela única, corresponde à quantia de R\$ 1.897,29 ou 6,91% do custo efetivo total do contrato (fls. 146).

No que concerne à **tarifa de registro de contrato** e à de **avaliação do bem dado em garantia**, segundo o REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), é válida a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958.)

No caso em espécie, a **tarifa de registro de contrato** é válida, pois o réu-apelante comprovou a prestação do serviço de registro de contrato, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária em seu favor no extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 201-203). Não se verifica tampouco onerosidade excessiva, na medida em que a tarifa de registro corresponde a R\$ 165,53 ou 0,6% do custo efetivo total (fls. 146).

Por outro lado, a cobrança da **tarifa de avaliação do bem**, no caso em tela, **não é válida**, pois o réu-apelante não comprovou a prestação do serviço, não tendo juntado nenhum documento comprobatório da sua execução. Na verdade, embora tenha juntado documento intitulado “***Termo de avaliação do veículo***”, tal papel contém, no máximo, uma foto da traseira do veículo e uma foto da sua placa (fls. 152-153), sem nenhum indicativo da prestação do serviço de avaliação do automóvel, tais como a verificação de pendências, características do automóvel, eventuais avarias, estado de conservação, fotos de outros ângulos etc.

Quanto ao pedido de **restituição em dobro** dos valores cobrados indevidamente, com efeito, a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor deve seguir ao precedente consolidado no

EAREsp nº 676608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que os valores cobrados indevidamente até 30/03/2021 deverão ser restituídos na forma simples, enquanto os valores cobrados indevidamente após 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro. Com efeito, antes de 30/03/2021, deve-se comprovar cabalmente a má-fé subjetiva do contratante para que seja devida a repetição em dobro. Por sua vez, após 30/03/2021, basta que o banco tenha se comportado de forma contrária à boa-fé objetiva.

Portanto, como o contrato de financiamento foi firmado em 29/06/2021, o valor cobrado a título de tarifa de avaliação do bem, de R\$ 245,00, conforme a cédula de crédito bancário de fls. 146, deve ser **restituído em dobro**, na medida em que a instituição financeira cobrou pela execução de serviço que não comprovou, violando, assim, os “*standards*” de comportamento da boa-fé objetiva.

No mais, as parcelas do contrato de financiamento **deverão ser recalculadas**, a fim de decotar o financiamento do encargo cobrado a título de tarifa de avaliação do veículo, que corresponde a 0,89% do valor total financiado, conforme a cédula de fls. 35.

Desnecessário o pedido do réu-apelante para a aplicação dos índices de **correção monetária** e de **juros moratórios** previstos pela Lei nº 14905/2024, uma vez que a r. sentença vergastada já determinou a aplicação do referido diploma legal.

Quanto ao pedido de carreamento integral dos **ônus de sucumbência** ao autor-apelante, não é possível a aplicação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que, ainda que em menor parte, o autor-

recorrente venceu em parte, com relação ao afastamento da tarifa de avaliação do veículo e a sua restituição em dobro.

Com relação ao pedido de revisão dos **honorários advocatícios devidos ao patrono do autor-apelante**, a regra geral do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estipula que os honorários deverão ser fixados sobre a base de cálculo do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Todavia, no caso concreto, tais valores são muito baixos. Nesse caso, deve-se aplicar a regra subsidiária do artigo 85, § 8º, do mesmo diploma legal, que prevê a fixação equitativa dos honorários, observados os mesmos parâmetros do artigo 85, § 2º.

Desse modo, diante da sucumbência majoritária do autor-recorrente, e considerando-se o grau de zelo do causídico; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e atendidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, arbitra-se como remuneração condigna o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a título de honorários advocatícios, para o patrono do autor-apelante.

Por conseguinte, diante da legalidade da taxa de juros remuneratórios, das tarifas de registro e de cadastro, além do seguro prestamista e do seguro de vida, impõe-se a manutenção do contrato e da cobrança dos encargos decorrentes, nesses pontos. Todavia, afasta-se a cobrança da tarifa de avaliação do bem, cujo valor deverá ser restituído em dobro, além de ser decotado do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra.

Ademais, mantém-se a distribuição dos ônus de sucumbência, tal como fixada na r. sentença vergastada, bem como os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do réu-apelante, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita deferida ao autor-apelante, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil; e majorada a verba honorária devida ao patrono do autor-recorrente para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme o artigo 85, §§ 8º e 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator